



# VALINHOS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS -  
SÃO PAULO

Técnico em Enfermagem

**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024**

CÓD: SL-019AB-24  
7908433251842

## Língua Portuguesa

1. Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários) .....	7
2. Sinônimos e antônimos; Sentido próprio e figurado das palavras.....	9
3. Pontuação.....	10
4. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: cargo e sentido que imprimem às relações que estabelecem .....	12
5. Concordância verbal e nominal .....	20
6. Regência verbal e nominal.....	21
7. Colocação pronomina .....	24
8. Crase .....	24
9. Processo de formação das palavras .....	25
10. Coesão .....	27
11. Ortografia.....	27

## Matemática e Raciocínio Lógico

1. Operações com números reais .....	37
2. Mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum.....	39
3. Razão e proporção .....	40
4. Porcentagem. Juro simples .....	42
5. Regra de três simples e composta .....	43
6. Média aritmética simples e ponderada .....	44
7. Sistema de equações do 1º grau.....	45
8. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos .....	46
9. Sistemas de medidas usuais .....	50
10. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras .....	53
11. Resolução de situações-problema .....	60
12. Estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; dedução de novas informações das relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações; Estruturas lógicas; lógica de argumentação.....	61
13. Identificação de regularidades de uma sequência, numérica ou figural, de modo a indicar qual é o elemento de uma dada posição.....	73
14. Sequências .....	75
15. Diagramas lógicos .....	77

## Noções de Informática

1. MS-Windows 7: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos .....	85
2. MS-Office atualizado: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto.....	90

## ÍNDICE

3. MS-Excel atualizado: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, cargos e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados.....	99
4. MS-PowerPoint atualizado: estrutura básica das apresentações, conceitos de slides, anotações, régua, guias, cabeçalhos e rodapés, noções de edição e formatação de apresentações, inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides.....	106
5. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos .....	112
6. Internet: navegação internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas .....	115

## Conhecimentos Específicos Técnico em Enfermagem

1. Introdução à Enfermagem .....	123
2. Materiais necessários aos diversos procedimentos de enfermagem .....	128
3. Técnicas de enfermagem: sinais vitais. Medidas antropométricas.....	142
4. Higiene, conforto e segurança do paciente. Assistência de enfermagem com necessidades básicas de pacientes, alimentação e hidratação .....	154
5. Noções sobre cuidados de enfermagem na sua preparação, cálculo e administração. Cálculos e diluição de medicamentos. ....	159
6. Gotejamento de soros .....	169
7. Procedimentos de enfermagem que requerem utilização de técnica asséptica: curativo.....	170
8. Cateterismo nasogástrico e vesical .....	172
9. Coleta de exames.....	174
10. Eliminações.....	184
11. Noções básicas de exames clínicos, posições para exames e cuidados de enfermagem.....	185
12. Cuidados de enfermagem ao paciente cirúrgico .....	188
13. Cuidados de enfermagem com pacientes de urgência e emergência, ferimentos, choque, fraturas, entorse, luxação, traumas, transporte intrahospitalar de pacientes .....	195
14. Cuidados de enfermagem em terapia intensiva, monitorização venosa e arterial através de cateteres, equilíbrio hidroeletrólítico em pacientes de terapia intensiva.....	244
15. Cuidados com pacientes em isolamento .....	244
16. Código de Ética do Conselho Federal de Enfermagem .....	245
17. Lei do Exercício Profissional de Enfermagem n.º 7.498/86.....	251

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017**

**PREÂMBULO**

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

Inspirado nesse conjunto de princípios é que o Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, aprova e edita esta nova revisão do CEPE, exortando os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância e cumprimento.

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 5º Associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, atendidos os requisitos legais.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

Art. 11 Formar e participar da Comissão de Ética de Enfermagem, bem como de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha.

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 74 Promover ou participar de prática destinada a antecipar a morte da pessoa.

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 82 Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

Art. 85 Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio das organizações da categoria.

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

Art. 90 Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no caput não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.

Art. 93 Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

Art. 94 Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular, que esteja sob sua responsabilidade em razão do cargo ou do exercício profissional, bem como desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 95 Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

Art. 97 Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.

Art. 98 Publicar resultados de pesquisas que identifiquem o participante do estudo e/ou instituição envolvida, sem a autorização prévia.

Art. 99 Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 100 Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.

Art. 101 Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha ou não participado como autor, sem concordância ou concessão dos demais partícipes.

Art. 102 Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 A caracterização das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 105 O(a) Profissional de Enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar, que cometer ou contribuir para sua prática, e, quando cometida(s) por outrem, dela(s) obtiver benefício.

Art. 106 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise do(s) fato(s), do(s) ato(s) praticado(s) ou ato(s) omissivo(s), e do(s) resultado(s).

Art. 107 A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético-Disciplinar vigente, aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 108 As penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I – Advertência verbal;

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

*Os dois primeiros incisos fazem referência à necessidade de diploma de curso superior oferecido por instituições de ensino autorizadas pelo MEC, que cumprem as normas legais estabelecidas por esse e pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Ao receber o diploma estará o cidadão apto a se inscrever no Conselho Regional de Enfermagem e exercer a sua atividade profissional.*

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

*A revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimentos estrangeiros é regulamentada pela Resolução Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. Todas as rotinas e documentos necessários ficam disponíveis no site do MEC: <http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas>.*

*Para ter validade nacional, o diploma de graduação tem que ser revalidado por universidade brasileira pública que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo. (Art. 3º Res. CNE/CES nº 1, de 29 de janeiro de 2002).*

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

*O decreto referido no inciso IV regulamenta o exercício da Enfermagem no território nacional e dispõe no art. 3º a quem será concedido o título de Enfermeiro indicando as normativas a serem seguidas.*

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

*O profissional Técnico de Enfermagem, no Brasil, é um profissional com formação de nível médio, regulado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. O Artigo esclarece que o profissional para ser considerado Técnico de Enfermagem, deverá possuir documentos que comprovem a conclusão de curso técnico específico, em escola com autorização, sendo exigida a conclusão do ensino médio.*

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

*Se este possuir formação fora do território brasileiro, deverá revalidar os documentos no Brasil. Brasileiros natos ou naturalizados e estrangeiros que tenham concluído cursos técnicos em outros países podem solicitar a validação de seus diplomas. Em Santa Catarina a solicitação deve ser feita no Instituto Federal (IFSC). Para isso, é preciso que haja correspondência entre o currículo, a carga horária e as habilitações ou títulos conferidos nas duas instituições. Com o diploma validado, o técnico pode solicitar registro nos órgãos de classe e atuar profissionalmente no Brasil.*

*O processo é regulamentado no IFSC pela Resolução nº 002/2012 do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).*

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

*O profissional Auxiliar de Enfermagem é trabalhador que dispensa cuidados simples de Enfermagem ao paciente, sempre com supervisão do Enfermeiro.*

*O Auxiliar de Enfermagem, no Brasil, é um profissional que tem como requisito a formação no ensino fundamental completo. A duração do curso é de cerca de quinze (15) meses. O profissional tem competências mais simples e pode atuar em setores ambulatoriais. Assim como o Técnico, o Auxiliar pode administrar medicamentos, aplicar vacinas, fazer curativos, realizar higiene de pacientes e até trabalhar com esterilização de material. Os Auxiliares de Enfermagem somente podem realizar ações que demandem cuidados de baixa complexidade e caráter repetitivo. Este profissional atende as necessidades dos doentes portadores de doenças de pouca gravidade, atuando sob supervisão do Enfermeiro, auxiliando no bom atendimento aos pacientes. Controla sinais vitais dos pacientes, ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internados, observando horários, posologia e outros dados, faz curativo simples, utilizando suas noções de primeiros socorros, observando prescrições médicas e de Enfermagem, proporciona cuidados post mortem, fazendo tamponamentos e preparando o corpo, para evitar secreções e melhorar a aparência do morto, atende crianças e adultos que dependam de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida, prepara pacientes para consultas e exames. Registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, para informar a equipe de saúde e possibilitar a tomada de providências imediatas (OGUISSO, 2013).*

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

*Este inciso dispõe sobre o registro de diploma do considerado Enfermeiro, expedido até o ano de 1950, por escolas estaduais de Enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto nº 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949. Os cursos que tinham a duração de mais de um ano letivo, poderiam registrar seus títulos nas repartições competentes como Auxiliares de Enfermagem, com direito às prerrogativas conferidas a esses profissionais, nos termos da legislação em vigor.*

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº. 604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

*Na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, os portadores de certificados de Auxiliar de Enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949 e os diplomados pelas escolas e cursos de Enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídos na alínea c do item I do art. 2 da presente lei.*

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, e 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

*congregando os membros da equipe de Enfermagem e organizando os recursos disponíveis na prestação de assistência qualificada e satisfatória a pacientes, família e equipe.*

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

*A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, revisou a área de gestão de recursos humanos na administração pública, viabilizando a adoção de leis que admitam a criação de cargos alinhados com as características das demandas funcionais a serem atendidas, determinou que o concurso público seja feito com metodologia que absorva a natureza e complexidade do cargo, conectou o estágio probatório ao exercício do cargo, com*

*sistema de avaliação especial que viabilize a confirmação funcional do servidor, sinalizou a necessidade de organizar carreira no cargo para valorizar e reconhecer o desenvolvimento pessoal e profissional do seu titular, considerando o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade das suas atribuições e permitiu o acréscimo de parcela remuneratória variável, de acordo com o alcance de resultados.*

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

*A gestão de pessoas nas organizações públicas tem como diferença a submissão a leis específicas e a determinações políticas que as privadas não têm. Ainda, a transparência para a administração pública é outro fator que a difere do ramo privado, uma vez que ela é obrigada a divulgar tudo que faz principalmente no que tange a prestação de contas dos recursos financeiros demarcado pelos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.*

*Entre os desafios da gestão pública de pessoal, encontram-se a adequação do quadro de servidores ao tamanho da máquina estatal, a conciliação entre gastos com pessoal e o orçamento estipulado para cada esfera de governo, a desburocratização das rotinas de trabalho, a administração do crescimento do número de cargos públicos e a adequação necessária as legislações profissionais.*

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

*O artigo segundo desta lei afirma que a Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem e é exercido privativamente pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e pela parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

*A partir da promulgação desta lei foram autorizados aos atendentes de Enfermagem as atividades elementares de Enfermagem que compreendem as ações que não requerem conhecimento científico e se restringem a atividades de repetição por meio de treinamento e não envolvem cuidados diretos ao indivíduo, mas contribuem para a assistência de Enfermagem. Sendo que, estas atividades somente podem ser exercidas sob a supervisão do Enfermeiro.*

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de Enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da Enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986)

*Todos os atendentes de Enfermagem que exerciam suas atividades antes da lei e não tiveram formação profissional foram autorizados as atividades elementares sob a supervisão do Enfermeiro.*

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

13. (PREF. PAULISTA-PE- ASSISTENTE DE SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM- UPENET/UPE-2018) Prescrever e administrar um medicamento não são um ato simples, pois exigem responsabilidade, conhecimentos em geral e, principalmente, os cuidados inerentes à enfermagem. Sobre isso, analise as afirmações abaixo:

I. Na administração por via sublingual, é importante oferecer água ao paciente, para facilitar a absorção do medicamento.

II. A vantagem da via parenteral consiste na absorção e ação rápida do medicamento, e o medicamento não sofre ação do suco gástrico.

III. A via intradérmica é considerada uma via diagnóstica, pois se presta aos testes diagnósticos e testes alérgicos.

IV. Hipodermoclise é uma infusão de fluidos no tecido subcutâneo para a correção de distúrbio hidroeletrólítico.

Somente está CORRETO o que se afirma em

- (A) I e II.
- (B) I, II e III
- (C) II, III e IV
- (D) I e IV..
- (E) I e III

14. São vias parenterais utilizada para a administração de medicamentos e imunobiológicos, EXCETO:

- (A) Sublingual.
- (B) Intramuscular.
- (C) Intradérmica.
- (D) Subcutânea.

15. (Prefeitura de Macapá/AP - Técnico em Enfermagem - FCC/2018) De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os agentes antissépticos utilizados para a higienização das mãos dos profissionais de saúde

- (A) devem ter efeito plasmático degermante.
- (B) não devem ter efeito residual.
- (C) devem conter componente alergênico para a pele.
- (D) devem ter ação esterilizante.
- (E) devem ter ação antimicrobiana imediata.

16. (UNIRIO - Auxiliar de Enfermagem - UNIRIO) A limpeza da unidade do paciente garante conforto e diminui o risco de infecção. Na alta hospitalar, deve-se proceder à limpeza

- (A) concomitante.
- (B) terminal.
- (C) diária.
- (D) concorrente.
- (E) esterilizante.

17. (Prefeitura de Parnarama/MA - Enfermeiro - NUCEPE) O banho no leito além de proporcionar conforto e bem estar ao paciente, ele é indicado para:

- (A) Estimular a circulação
- (B) Combater as úlceras
- (C) Regular a respiração
- (D) Regular a digestão
- (E) Aumentar o apetite.

18. CEPS UFPA - 2022

A Resolução COFEN nº 0619/2019 estabeleceu as diretrizes para atuação da equipe de enfermagem no cateterismo oro/nasogástrico e nasoentérico, visando à efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento, independentemente de sua finalidade. Segundo esta Resolução uma competência do técnico de enfermagem e/ou do auxiliar de enfermagem na sondagem oro/nasoenteral é

- (A) definir o calibre do cateter que será utilizado.
- (B) estabelecer o acesso enteral por via oro/nasogástrica ou transpilórica para a finalidade estabelecida (alimentar, medicar, lavar, drenar líquidos ou ar, coletar material gástrico e realizar exames para fins diagnósticos).
- (C) garantir que a troca do cateter e equipo seja realizada em consonância com o pré-estabelecido pela CCIH da instituição.
- (D) participar do processo de seleção do material para aquisição pela instituição.
- (E) promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido.

19. FCM – 2021

Analise as asserções a seguir e a relação proposta entre elas.

I - A sondagem oro/nasogástrica, a nasoentérica, bem como o acesso venoso via cateterismo umbilical, são procedimentos privativos do enfermeiro, sujeitos a graves complicações, determinando sequelas ou mesmo óbito especialmente em Unidade Terapia Intensiva

PORQUE

II - Os procedimentos de enfermagem devem ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as determinações da Resolução COFEN nº 358/2009. Sobre as asserções é correto afirmar que

- (A) as duas são verdadeiras.
- (B) a primeira é verdadeira e a segunda é falsa.
- (C) a primeira é falsa e a segunda é verdadeira.
- (D) as duas são verdadeiras e a segunda é uma justificativa correta da primeira.
- (E) as duas são verdadeiras, mas a segunda não é uma justificativa correta da primeira.

20. CPCON/UEPB - 2020

Sobre a inserção da Sonda Nasogástrica é essencial que o Técnico de Enfermagem reconheça todos os procedimentos legais (De acordo com a Lei nº 7.498/1986; Decreto nº 94.406/87 e a Resolução COFEN nº 453/2014) para o manuseio dos cuidados com indivíduos que necessitem dessa sonda, principalmente, quando o objetivo de sua inserção for para terapia de nutrição enteral.

Dessa forma, leia os itens abaixo e depois responda ao que se pede:

I- O técnico de enfermagem promove cuidados gerais ao paciente com uso de sonda nasogástrica de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido.

II- O técnico de Enfermagem poderá estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para administração da Nutrição Enteral.

III- O Técnico de enfermagem não poderá estabelecer o acesso enteral, pois essa é uma competência privativa do enfermeiro, de acordo com legislação.

IV- A sondagem nasogástrica consiste em introduzir uma sonda no tubo digestivo por via nasal ou por via oral.

36. UFPB – 2021

A pressão arterial média (PAM) é um dos parâmetros mais importantes para a avaliação do estado hemodinâmico do paciente grave e, diante de situações de instabilidade hemodinâmica, a monitorização contínua da pressão arterial invasiva (PAI) é o método mais confiável e que permite uma rápida intervenção terapêutica. Assim sendo, constituem cuidados de enfermagem nesse método de monitorização, exceto

- (A) Instalação pelo enfermeiro de cateter na artéria radial ou femoral para fins de monitorização dessa pressão arterial invasiva, conforme Resolução Cofen n. 390/2011.
- (B) Monitorização diária da perfusão, temperatura e aspecto dos quirodáticos e do membro com o cateter intra-arterial instalado.
- (C) Participação nas discussões clínicas diárias quanto à necessidade de se manter o acesso arterial do paciente, considerando seus riscos.
- (D) Realização do teste de Allen antes da punção de artéria radial.
- (E) Nivelamento da torneira ligada ao transdutor com o eixo flebotático do paciente e zeragem do sistema, mantendo-se a solução salina fisiológica em bolsa pressurizadora em 300 mmHg.

37. COPESE – 2021

Os problemas de acesso vascular continuam a ser uma importante causa de morbidade e de hospitalização em pacientes com doença renal crônica. Os cateteres para acesso vascular são usados principalmente para superar lacunas temporais criticamente importantes no tratamento dos pacientes em insuficiência renal e tem um papel muito importante no tratamento e na longevidade dos pacientes em hemodiálise.

Considerando o uso de cateteres venosos para hemodiálise assinale a alternativa INCORRETA:

- (A) Por convenção, o canal de retirada de sangue de um cateter para hemodiálise é designado como arterial e o canal de retorno do sangue é designado como venoso.
- (B) A incapacidade de se aspirar sangue da via arterial do cateter, apesar de uma irrigação fácil com soro, sugere obstrução da via por estar posicionada contra a parede do vaso. Nos casos de cateter de longa permanência essa complicação é facilmente corrigida invertendo-se as vias, sem prejuízo na qualidade da hemodiálise.
- (C) A punção venosa às cegas ainda é uma técnica aceitável para a introdução de cateteres não tunelizados para hemodiálise.
- (D) A colocação de cateter para hemodiálise na veia jugular interna esquerda, deixa potencialmente em risco a vasculatura do braço esquerdo para acesso permanente, em virtude do risco de estenose do tronco baquicefálico venoso esquerdo devido a trauma ocasionado pelo cateter.

38. IBFC – 2020

Os acessos vasculares centrais são muito utilizados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e os cateteres de longa permanência são indicados para casos de: distúrbio hidroeletrólíticos, desnutrição, insuficiência renal, transplante de medula óssea, nutrição parenteral, hemodiálise e quimioterapia. Assinale a alternativa que corresponde ao cateter totalmente implantável.

- (A) Cateter central de inserção periférica (PICC)
- (B) Acesso venoso periférico (AVP)
- (C) Cateter de swan – ganz

- (D) Port - a – Cath
- (E) Hickman

39. QUADRIX – 2020

Com relação ao isolamento de pacientes com bactérias multirresistentes em ambiente hospitalar, assinale a alternativa correta.

- (A) Pacientes portadores de enterobactérias produtoras de carbapenemases, como, por exemplo, KPC, necessitam de isolamento de contato e respiratório, pela sua elevada virulência e transmissibilidade.
- (B) Recomenda-se quarto privativo ou compartilhado com pacientes infectados ou colonizados pelo mesmo microrganismo multirresistente.
- (C) Pacientes infectados ou colonizados por enterococo resistente à vancomicina (VRE) devem permanecer em isolamento de contato apenas durante o tratamento antimicrobiano, sendo o isolamento suspenso após o fim do tratamento.
- (D) Deve-se coletar swab retal de pacientes e profissionais de saúde que entrarem em contato com pacientes portadores de VRE e KPC sem os EPI, para evitar a transmissão cruzada.
- (E) Pacientes com KPC e VRE que necessitem de abordagem cirúrgica devem ser operados no último horário, ficando a sala cirúrgica bloqueada para qualquer procedimento limpo que venha a ocorrer em seguida.

40. PUC/PR - 2017

Sobre precauções e isolamentos em ambiente hospitalar, assinale a alternativa CORRETA.

- (A) Paciente com suspeita de tuberculose pulmonar e com duas amostras de escarro negativas para BAAR não necessita mais de isolamento respiratório por aerossol durante o atendimento.
- (B) Paciente colonizado por *Klebsiella pneumoniae* produtora de carbapenemase KPC, amostra identificada em swab retal, deve ser tratado com antimicrobianos para KPC.
- (C) A precaução de contato tem por objetivo principal a proteção dos profissionais de saúde durante o atendimento.
- (D) A higiene das mãos não é necessária quando se utiliza luvas no atendimento.
- (E) Paciente com suspeita de tuberculose pulmonar deve permanecer em quarto privativo e utilizar máscara N95 enquanto estiver no hospital.

41. REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS – 2021

Em um contexto de trabalho, imagine que você irá lidar com pacientes infectados por bactérias e vírus que podem ser transmitidos. Entretanto, em algumas situações é necessário que o paciente seja isolado dos demais em razão da extrema facilidade de dispersão do microrganismo, sendo um risco aos outros pacientes. Sendo assim, analise cada uma das alternativas abaixo e assinale aquela que possui um tipo de infecção em que o paciente deve ser isolado impreterivelmente:

- (A) Gastroenterite
- (B) Infecção de urina crônica
- (C) Tuberculose
- (D) Dermatite